



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **657**
DECISÃO Nº PL **107/2017**
Interessado **Prot. 1057155/2016 – LINKNET SERVIÇOS DE TELECOM. LTDA**
Assunto: Solicita Registro de Personalidade Jurídica

EMENTA: Aprova por unanimidade pelo registro provisório da empresa **LINKNET SERVIÇOS DE TELECOM. LTDA**, no âmbito do CREA-PB, com base nas considerações apontadas no parecer exarado pelo relator.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **657**, realizada em 13 de junho de 2017, Considerando se tratar de solicitação de registro apresentado pela empresa LINKNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (LINKNET), sediada na cidade de Patos/PB, inscrita no CNPJ sob o Nº 25.277.181/0001-29 e apresentando como RT o Tec. Telecom. LEANDRO TORRES FERREIRA, CREA-PB nº 161290348-7, com atribuição inicial fixada no artigo 4º c/c o 6º da Res. 278/83 do Confea, horário de trabalho de 19h00min as 23h00; Considerando que o objetivo social da empresa é: ATIVIDADE DE SERVIÇOS DE PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICAÇÕES (CNAE-6190-6-01); OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CNAE-6190-6-99); considerando que o profissional indicado, reside na cidade de Campina Grande/PB e já responde pelas empresas: FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA - ME (SIQUEIRA LINK), CREA-PB nº 000342486-3, com endereço em Lagoa/PB, com horário de trabalho de 14h00min as 18h00 e RAPNET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA – ME (RAPNET TELECOM), CREA-PB nº 000343619-5, com endereço em Sousa/PB e com horário de trabalho de 08h00min as 12h00; considerando que em virtude da TRIPLA responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Tec. Telecom. LEANDRO TORRES FERREIRA, CREA-PB nº 161290348-7, o processo deverá ser analisado a luz do parágrafo único do art. 18, da Res. 336/89 do Confea; Considerando que a Assessoria Técnica deste Conselho, analisou o mérito, tendo deferido transitoriamente, conforme parecer por si explicativo, apenso aos autos; Considerando que o mérito foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, conforme parecer que destacamos: *“...Diante do exposto, aduz-se parecer favorável ao registro da Firma LINKNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA no âmbito deste Conselho, tendo como Responsável Técnico de maneira transitória o Tec. Telecom. LEANDRO TORRES FERREIRA, CREA-PB nº 161290348-7, com base no disposto no Parágrafo Único, do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea, e que a requerente verifique junto ao Crea-PB o fornecimento de relação de profissionais da área de telecomunicações que não respondam por nenhuma empresa para fins de contratação em caráter permanente e com compatibilidade de tempo e área de atuação. João Pessoa, 7 de março de 2017. Antônio dos Santos Dalia, Engº Eletricista, Mestre em Engº Elétrica e de Computação.”*; Considerando que em razão da tripla responsabilidade pretendida o processo seguiu ao Plenário, tendo o relator, apreciado os autos e após análise da documentação probatória, a luz da legislação vigente, apresenta parecer com o seguinte teor: *“.....Considerando que a carga horária total pretendida pelo profissional Tec. Telecom. LEANDRO TORRES FERREIRA, CREA - PB nº 161290348 - 7, nesta jurisdição , é de 12h/dia; Considerando que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO das empresas relacionadas; Considerando que a excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea prevê a possibilidade de um(a) profissional responder tecnicamente por mais de uma firma limitada, a critério do plenário e nestes casos o ATO nº 02/03 deste Conselho disciplinou a matéria, inclusive, permitindo o fracionamento da carga horária; Considerado o disposto no ATO nº 02/03, deste Conselho, art. 5º - a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa, devido à necessidade efetiva de sua presença nas obras/serviços, ficando a critério de cada Câmara Especializada definir a carga horária adequada em função das atividades técnicas da empresa; § 1º a carga horária total de um profissional indicado para ser responsável técnico por mais de uma empresa não poderá ultrapassar doze horas diárias; § 2º não considerar a carga horária do parágrafo anterior quando o profissional indicado como responsável técnico for sócio majoritário dessas empresas; Considerando que uma das atri-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

buições das Câmaras Especializadas é "apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas (grifei), das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região"; Considerando que a distância entre as cidades de Campina Grande/PB, endereço do profissional e Sousa/PB, endereço da empresa RAPNET TELECOM (mais distante) é de 305 km – com tempo estimado de condução de 04h13min (Fonte: <http://distanciacidades.com>); Considerando que a excepcionalidade, de que trata o Parágrafo Único do Artigo 18 da Res. 336/89 do Confea e os dispositivos do Ato Normativo nº 02/2003 do Crea -PB, não é permanente, nem definitiva, mas transitória e visa atender uma situação de emergência, principalmente nos locais onde há carência de profissionais legalmente habilitados; Considerando que não há compatibilidade de tempo e área de atuação para o profissional indicado responder tecnicamente pelas empresas relacionadas nas condições normais de deslocamento; Considerando que a CEEE poderá julgar o presente processo com base nas atividades das empresas relacionadas, pois, as mesmas atuam com atividades de provedores de acesso as redes de comunicações; Considerando que em verificação no sistema corporativo do Crea -PB (SITAC) constatamos que a concentração dos profissionais da área de telecomunicações (nível médio) está nas cidades de João Pessoa/PB e Campina Grande/PB; Considerando que a empresa requerente poderá requerer uma relação de profissionais da área de telecomunicações e que não respondem por nenhuma empresa; Considerando a recomendação da ATEC deste Conselho, favorável ao pleito; Considerando parecer da CCEE, favorável ao pleito (26/03/2017) PARECER: Diante do exposto somos de parecer favorável ao deferimento do registro provisório da firma LINKNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., estabelecida na Rua Pres. Epitácio Pessoa, 366, 1º Andar, Centro, Patos - PB, inscrita no CNPJ sob o nº 25.277.181/0001-29, solicita o seu registro apresentando como RT o Tec. Telecom. LEANDRO TORRES FERREIRA, Crea-PB nº 161290348-7, com atribuição inicial fixada no artigo 4º c/c o 6º da Res. 278/83 do Confea, com horário de trabalho de 19:00 as 23:00h, perfazendo 20 horas semanais, para desenvolver atividades profissionais adstritas às suas atribuições. -Conceder prazo de 60 (sessenta) dias para que a firma LINKNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, indique profissional de nível superior da área de telecomunicações ou apresente aditivo contratual com a alteração dos seus objetivos restringindo-os às atividades coerentes as do profissional de nível médio; -Que no prazo acima concedido, a firma LINKNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. indique um profissional que mantenha residência em local que torne praticável a sua participação efetiva nas suas atividades;-Que a GFIS verifique in loco as atividades desenvolvidas pela firma a fim de comprovar a real participação e as atividades desenvolvidas pelo profissional no prazo concedido. Este é nosso parecer, Salve melhor juízo. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.”, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA SOUZA, KÁTIA MARIA DINIZ, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA; DIEGO PERAZZO C. CAMPOS; IURE BORGES DE AQUINO; JOÃO PAULO NETO; JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA; FÁBIO MORAIS BORGES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO M. DE ANDRADE, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO e MARTINHO RAMALHO DE MÉLO;** dos Suplentes: **GIUSEPPE TONI FILHO e PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de junho de 2017

Eng.Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
-Presidente-